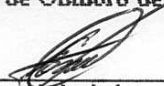




PROJETO DE LEI Nº 4.078

PROTOCOLO Nº 657/14

DE 21 de Outubro de 2014


Diretor Administrativo

SÚMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER OS BENEFÍCIOS DE ISENÇÃO E REMISSÃO DO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: DO EXECUTIVO

Dado para a Ordem do Dia em 28 de Outubro de 2014

1ª Discussão em 28 de Outubro de 2014

Aprovado por Unanimidade

2ª Discussão em 04 de Novembro de 2014

Aprovado por Unanimidade

A Sanção em 05 de Novembro de 2014

Com Ofício nº 199/14



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 4.078

Autoriza o Poder Executivo a conceder os benefícios da isenção e remissão do imposto predial territorial urbano e dá outras providências

Art. 1º São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, os imóveis com metragem territorial não superior a 500m² (quinhentos metros quadrados) e área construída de até 100m² (cem metros quadrados), cujos proprietários possuam uma das seguintes qualificações:

I- aposentados ou pensionistas com renda de até 1,5 (um vírgula cinco) salários mínimos mensais;

II- inválidos, acometidos de necessidades especiais, incapacidade permanente, na forma da lei, com situação comprovada por laudo de médico perito ou especialista, que possuam renda de até 1,5 (um vírgula cinco) salários mínimos mensais.

III- possuam idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e renda de até 1,5 (um vírgula cinco) salários mínimos mensais.

Art. 2º Esta lei não se aplica àqueles que tenham mais de uma fonte de renda ou que sejam proprietários ou possuidores, a qualquer título, de mais de um imóvel, seja urbano ou rural, ou que estejam inadimplentes perante a Fazenda Pública Municipal.

Art. 3º Além da isenção prevista pelo artigo primeiro, os munícipes que se enquadrarem nas condições estabelecidas nesta lei ficam também isentos da taxa de expediente, porém, permanecem sujeitos às demais taxas e contribuições municipais.

Art. 4º O Poder Executivo poderá conceder os benefícios da remissão em face de créditos já constituídos, referentes ao imposto descrito nesta lei, desde que os requisitos previstos no artigo primeiro já pudessem ser verificados como supridos ao tempo do fato gerador respectivo, cuja isenção deixou de ser requerida em tempo oportuno, na forma da lei vigente à época.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga as Leis de número 1.970/98, 1.920/98, 2029/99, 2226/02 e 2257/2003 e demais disposições em contrário.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Paraná, em 21 de outubro de 2014.


Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ



Justificativa

Encaminho o presente Projeto de Lei para apreciação da Câmara Municipal de Palmeira, no intuito atualizar a legislação municipal a respeito da concessão de isenções do Imposto Predial e Territorial Urbano.

O presente Projeto contempla os imóveis com metragem territorial não superior a 500m² (quinhentos metros quadrados) e área construída de até 100m² (cem metros quadrados), com proprietários que possuam renda de até 1,5 (um vírgula cinco) salários mínimos mensais, que se qualifiquem como aposentados ou pensionistas; inválidos, acometidos de necessidades especiais, incapacidade permanente, na forma da lei; e que possuam idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

E além da isenção prevista, os munícipes que se enquadrarem nas condições estabelecidas na lei ficam também isentos da taxa de expediente, porém, permanecendo sujeitos às demais taxas e contribuições municipais.

Em contrapartida, o projeto exclui do benefício aqueles contribuintes que tenham mais de uma fonte de renda, ou que sejam proprietários ou possuidores, a qualquer título, de mais de um imóvel, seja urbano ou rural, ou que estejam inadimplentes perante a Fazenda Pública Municipal.

Contudo, prevê a possibilidade de conceder os benefícios da remissão em face de créditos já constituídos referentes ao imposto descrito nesta lei, desde que os requisitos previstos no artigo primeiro já pudessem ser verificados como supridos ao tempo do fato gerador respectivo, cuja isenção deixou de ser requerida em tempo oportuno, na forma da lei vigente à época.

Diante disso, faço o encaminhamento do presente Projeto de Lei ao Poder Legislativo Municipal, para que, com sua aprovação, permita-se ao Poder Executivo a concessão de benefício à parcela carente da população.

Posto isso, solicito a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, reiterando, por oportuno, meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Paraná, em 21 de outubro de 2014.


Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ



Orientação Contábil nº 060/2014

Data de protocolo:

Assinatura:

De: SETOR CONTÁBIL DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA

Para: COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

Conforme solicitação da Comissão Permanente de Economia, Orçamento e Fiscalização feita com base no art. 24, XXIV da Resolução nº 73/2009, encaminho a análise contábil sobre o **Projeto de Lei sob nº 4.078 de 2014**.

Desta forma, o referido Projeto que dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano mereceu PARECER FAVORÁVEL do Setor Contábil, desta Casa de Leis.

Com relação ao mérito, cabe aos nobres Vereadores proceder à análise acerca da necessidade, adequação ao município, utilidade e interesse público da pretensão constante no presente Projeto de Lei, bem como exercer a fiscalização sobre os respectivos procedimentos realizados pelo Executivo em caso de aprovado o presente Projeto.

Encaminhe-se à Comissão.

Palmeira, 22 de outubro de 2014.

Roseli Madalena Fernandes

Diretora Financeira



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Jurídica nº 94/2014

Data de protocolo:

Assinatura:

De: PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA
Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em cumprimento à técnica do processo legislativo e ao disposto no §3º do Art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no **Projeto de Lei sob nº 4.078 de 2014**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Executivo, pretende conceder autorização ao Poder Executivo para conceder os benefícios da isenção e remissão do IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano e dá outras providências, revogando-se as leis nº 1.970/98, 1.920/98, 2.029/99, 2.226/02 e 2.257/2003.

A matéria proposta está dentro das atribuições do Poder Executivo, nos termos dos incisos I do art.6º, art. 55, inciso I do art. 56 e art. 123 e seguintes da Lei Orgânica do Município, amparado pela lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional e pela Constituição Federal e encontra-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado.

Tratam-se de hipóteses de extinção do crédito tributário (isenção e remissão) que caracterizam renúncia de receitas, razão pela qual para que o presente Projeto de Lei deva ser aprovado, o Poder Executivo, por meio dos seus técnicos competentes, deverá demonstrar e comprovar documentalmente que tais benefícios foram levado em conta quando da

Página 1 de 3

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFEÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



elaboração das lei orçamentária, sendo acompanhadas do estudo de impacto financeiro que as mesmas causarão no orçamento do município, atendendo ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas correspondentes.

Em princípio, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na pretensão do presente projeto de lei, faz-se necessária também uma análise e parecer técnico do Setor Contábil desta Casa, em conjunto com a Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, analisando as referidas questões contábeis acima mencionadas.

Ainda, com relação a possibilidade de remissão dos créditos já constituídos, ainda que o art. 172 do CTN seja mais amplo, esta Procuradoria entende que o art.124 da Lei Orgânica deste Município deve ser seguido, o qual prevê que a remissão somente pode ser realizada nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte. Essa "notória pobreza" realmente é uma questão muito subjetiva, inclusive sendo objeto de alteração no projeto de atualização da Lei Orgânica que está sendo elaborado. Todavia, por ora, a expressão permanece e deve ser atendida, de modo que o art. 4º do presente projeto deve ser complementado, com base no art.124 da Lei Orgânica, com o fim de deixar mais específico e expreso o provável caso de notória pobreza do contribuinte (já que a pretensão não se enquadra no caso de calamidade pública), procurando evitar qualquer impugnação de contribuinte que por ventura se sinta lesado. Sugiro que seja acrescentado um Parágrafo Único no art.4º com a seguinte redação: "*para os fins específicos da presente lei, considera-se como de notória pobreza, atendendo o art.124 da Lei Orgânica, aqueles contribuintes mencionados no art.1º desta lei, que possua, renda mensal de até 1,5 salários mínimos, comprovada em pedido formal de isenção, dirigido ao órgão competente.*"

Página 2 de 3

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFEÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Outra questão interessante seria fixar um prazo de duração para a concessão dos presentes benefícios, conforme art. 176 do Código Tributário Nacional, a fim de evitar que os mesmos se prolonguem por tempo indeterminado e venham a causar prejuízos desnecessários e não previstos aos cofres públicos.

Diante de todo o exposto e por se tratar de hipótese de renúncia de receita, desde que haja a confirmação do Setor Contábil de que a mesma foi levada em consideração quando da elaboração da lei orçamentária, bem como seja demonstrada a regularidade do respectivo estudo de impacto financeiro, esta Procuradoria não vê qualquer óbice na esfera jurídica que impeça a aprovação do presente projeto.

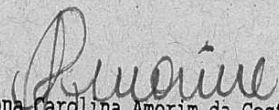
No mais, cabe aos nobres vereadores proceder à análise acerca da necessidade, razoabilidade, adequação e interesse público da pretensão constante no presente projeto de lei, bem como exercer a fiscalização sobre os respectivos procedimentos realizados pelo Executivo em caso de aprovado o presente projeto, principalmente quanto a Regulamentação que será feita nos próximos 90 dias, conforme previsto no art.5º.

Fica ressalvada a análise de mérito que é de competência do Plenário da Casa.

É a orientação.

Encaminhe-se à Comissão.

Palmeira, 23 de outubro de 2014.


Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR

Página 3 de 3

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFEÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

00000
PROTOCOLO Nº 667/14

DE 28 / 10 / 2014

Secretário



Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.078

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a conceder os benefícios da isenção e remissão do imposto predial territorial urbano e dá outras providências.

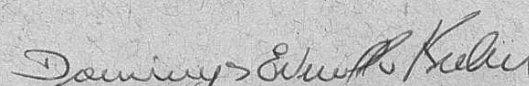
Iniciativa: Do Executivo.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº **4.078** que Autoriza o Poder Executivo a conceder os benefícios da isenção e remissão do imposto predial territorial urbano e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que o mesmo cumpre as disposições legais pertinentes.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 24 de Outubro de 2014.

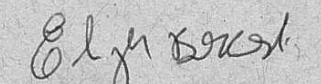

DOMINGOS EVERALDO KUHN
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº **4.078**, concluímos pelo seu acatamento.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 24 de Outubro de 2014.


ELIEZER BORCOSKI
Membro


ROGÉRIO CZELUSNIAK
Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

00000
PROTOCOLO Nº 670/14

DE 28 / 10 / 2014

Secretário



Comissão de ECONOMIA, ORÇAMENTOS, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO.

Projeto de Lei nº 4.078

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a conceder os benefícios da isenção e remissão do imposto predial territorial urbano e dá outras providências.

Iniciativa: Executivo Municipal

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.078 que Autoriza o Poder Executivo a conceder os benefícios da isenção e remissão do imposto predial territorial urbano e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando o intuito de atualizar a legislação municipal a respeito da concessão de isenções do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Desta forma, a nosso ver, acha-se em condições de ser aprovado conforme proposto pelo Sr. Chefe do Executivo.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 24 de Outubro de 2014.

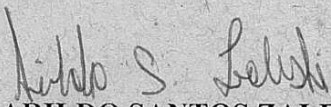

JOSÉ AILTON VASCO
Relator

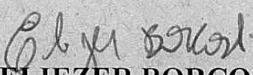
PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 4.078, concluímos pelo seu acatamento e desta forma, também pela aprovação da proposição, de autoria do Sr. Chefe do Poder Executivo pelas razões que o justificam.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 24 de Outubro de 2014.


ARILDO SANTOS ZALESKI
Membro


ELIEZER BORCOSKI
Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 4.078

VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.078

APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 28 DE OUTUBRO DE 2014

Presidente _____

1º Secretário _____

2º Secretário _____

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.078

APROVADO POR UNANIMIDADE

AO SR. PREFEITO PARA SANÇÃO

SALA DAS SESSÕES EM 04 DE NOVEMBRO DE 2014

Presidente _____

1º Secretário _____

2º Secretário _____



A Câmara Municipal de Palm
decretou e eu Prefeito Munic
sanciono esta Lei Nº ...
Transcreva-se no Livro de Leis e devolv
à Câmara. Palmeira, ...
Gabinete do Prefeito